

Regulamento (UE) n.º 468/2014, do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014
que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (Regulamento-Quadro do MUS)

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, e salvo disposição em contrário, aplicam-se as definições constantes do Regulamento do MUS juntamente com as seguintes definições:

- 1) **«autorização»**: uma autorização na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 42), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾;
- 2) **«sucursal»**: uma sucursal na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 17), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- 3) **«procedimentos comuns»**: os procedimentos previstos na parte V no que diz respeito à autorização para o acesso à atividade das instituições de crédito, à revogação da autorização para o exercício dessa atividade e às decisões sobre participações qualificadas;
- 4) **«Estado-Membro da área do euro»**: um Estado-Membro cuja moeda seja o euro;
- 5) **«grupo»**: um grupo de empresas, das quais pelo menos uma seja uma instituição de crédito, que seja constituído por uma empresa-mãe e respetivas filiais, ou empresas coligadas entre as quais exista uma relação na aceção do artigo 22.º da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾, incluindo qualquer subgrupo do mesmo;
- 6) **«equipa conjunta de supervisão»**: equipa de autoridades de supervisão responsável pela supervisão de uma entidade supervisionada significativa ou de um grupo supervisionado significativo;
- 7) **«entidade supervisionada menos significativa»**: a) uma entidade supervisionada menos significativa num Estado-Membro pertencente à área do euro; e b) uma entidade supervisionada menos significativa num Estado-Membro não pertencente à área do euro mas que seja Estado-Membro participante;
- 8) **«entidade supervisionada menos significativa num Estado-Membro da área do euro»**: uma entidade supervisionada estabelecida num Estado-Membro pertencente à área do euro que não possua o estatuto de entidade supervisionada significativa, na aceção do artigo 6.º, n.º 4 do Regulamento do MUS;
- 9) **«autoridade nacional competente» (ANC)**: uma autoridade nacional competente na aceção do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento do MUS. A presente definição não prejudica as disposições da legislação nacional que confirmam certas atribuições de supervisão a um banco central nacional (BCN) não designado como ANC. Neste caso, o BCN deve exercer estas atribuições no âmbito do enquadramento definido na legislação nacional e no presente regulamento. As referências a uma ANC no presente regulamento devem aplicar-se

neste caso, se adequado, ao BCN no que respeita às atribuições que lhe são conferidas pela legislação nacional;

10) «**ANC em estreita cooperação**»: uma ANC designada por um Estado-Membro participante em estreita cooperação nos termos da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁸⁾;

11) «**autoridade nacional designada**» (**AND**): uma autoridade nacional designada, na aceção do artigo 2.º, n.º 7, do Regulamento do MUS;

12) «**AND em estreita cooperação**»: uma AND não pertencente à área do euro designada por um Estado-Membro participante em estreita cooperação, para efeitos das atribuições relacionadas com o artigo 5.º do Regulamento do MUS;

13) «**Estado-Membro não pertencente à área do euro**»: um Estado-Membro cuja moeda não seja o euro;

14) «**empresa-mãe**»: uma empresa-mãe na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 15), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

15) «**Estado-Membro participante em estreita cooperação**»: um Estado-Membro não pertencente à área do euro que tenha estabelecido uma cooperação estreita com o BCE nos termos do artigo 7.º do Regulamento do MUS;

16) «**entidade supervisionada significativa**»: tanto a) uma entidade supervisionada significativa num Estado-Membro pertencente à área do euro; como b) uma entidade supervisionada significativa num Estado-Membro não pertencente à área do euro que seja um Estado-Membro participante;

17) «**entidade supervisionada significativa num Estado-Membro pertencente à área do euro**»: uma entidade supervisionada estabelecida num Estado-Membro da área do euro que possua o estatuto de entidade supervisionada significativa nos termos de uma decisão do BCE com fundamento no artigo 6.º, n.º 4, ou no artigo 6.º, n.º 5, alínea b) do Regulamento do MUS;

18) «**entidade supervisionada significativa num Estado-Membro participante não pertencente à área do euro**»: uma entidade supervisionada estabelecida num Estado-Membro participante não pertencente à área do euro que possua o estatuto de entidade supervisionada significativa nos termos de uma decisão do BCE com fundamento no artigo 6.º, n.º 4, ou no artigo 6.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento do MUS;

19) «**filial**»: uma filial na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 16), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

20) «**entidade supervisionada**»: a) uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro participante; b) uma companhia financeira estabelecida num Estado-Membro participante; c) uma companhia financeira mista estabelecida num Estado-Membro participante, contanto que cumpra as condições previstas no ponto 21), alínea b); d) uma sucursal estabelecida num Estado-Membro participante por uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro não participante.

Uma contraparte central (*CCP*), conforme definida no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁹⁾, que seja qualificada como instituição de crédito na aceção da Diretiva 2013/36/UE, deve ser considerada uma entidade supervisionada nos termos do Regulamento do MUS, do

presente regulamento e da legislação aplicável da União, sem prejuízo da supervisão das CCP pelas ANC pertinentes, tal como previsto no Regulamento (UE) n.º 648/2012;

21) **«grupo supervisionado»:**

a) um grupo cuja empresa-mãe seja uma instituição de crédito ou companhia financeira com sede num Estado-Membro participante;

b) um grupo cuja empresa-mãe seja uma companhia financeira mista com sede num Estado-Membro participante, contanto que o coordenador do conglomerado financeiro, na aceção da Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁰⁾, seja uma autoridade competente para a supervisão de instituições de crédito e seja também o coordenador no âmbito das suas funções de autoridade de supervisão das instituições de crédito;

c) as entidades supervisionadas com sede no mesmo Estado-Membro participante, desde que associadas de modo permanente a um organismo central que as supervise nas condições previstas no artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e que esteja estabelecido no mesmo Estado-Membro participante;

22) **«grupo supervisionado significativo»:** um grupo supervisionado com estatuto de grupo supervisionado considerado significativo nos termos de uma decisão do BCE com fundamento no artigo 6.º, n.º 4, ou no artigo 6.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento do MUS;

23) **«grupo supervisionado menos significativo»:** um grupo supervisionado sem estatuto de grupo supervisionado considerado significativo na aceção do artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento do MUS;

24) **«procedimento de supervisão do BCE»:** qualquer atividade do BCE destinada a preparar a adoção de uma decisão de supervisão do BCE, incluindo procedimentos comuns e imposição de sanções administrativas pecuniárias. Todos os procedimentos de supervisão do BCE estão sujeitos ao disposto na parte III. A parte III também se aplica à imposição de sanções administrativas pecuniárias, salvo disposição em contrário da parte X;

25) **«procedimento de supervisão das ANC»:** qualquer atividade das ANC destinada a preparar a adoção de uma decisão de supervisão pela ANC, que tenha como destinatário uma ou mais entidades ou grupos supervisionados ou uma ou mais pessoas, incluindo a imposição de sanções administrativas;

26) **«decisão de supervisão do BCE»:** um ato jurídico adotado pelo BCE no exercício das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo Regulamento do MUS, que assuma a forma de decisão do BCE, cujos destinatários sejam uma ou mais entidades ou grupos supervisionados ou um ou mais terceiros, e que não constitua um ato jurídico de aplicação geral;

27) **«país terceiro»:** um país que não seja Estado-Membro ou um Estado do Espaço Económico Europeu;

28) **«dia útil»:** um dia que não seja um sábado, um domingo, ou um feriado do BCE, de acordo com o calendário aplicável ao BCE⁽¹¹⁾.